



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120219/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Município de Guarapuava. Exercício Financeiro de 2011. Contabilização equivocada dos pagamentos relativos aos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social. Regularidade com ressalva.

Trata o presente processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 27/13, ratificada pela Informação nº 903/13 (peça 47), opinou pela regularidade das contas, ressaltando o fato de o aporte para o Regime Próprio de Previdência Social ter sido contabilizado na conta referente à “*Contribuição RPPS - Servidores Ativos*” (conta 3.1.91.13.08.01), quando deveria ter sido efetuada sob a rubrica do “*Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS*” (conta 3.3.91.97.00).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 12.194/13 (peça 51), em congruência a Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva.

### VOTO

Ante o exposto, pelas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas, ressaltando a contabilização equivocada dos pagamentos relativos aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aportes para o Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução da Unidade Técnica.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, ressaltando a contabilização equivocada dos pagamentos relativos aos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução da Unidade Técnica;

II- Encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Diretoria de Execuções para registro;

III- Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente